



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

**PARECER JURIDICO Nº 064/2024/CONJUR/SEMURB**

**SANTARÉM-PA, 07 DE JUNHO DE 2024.**

**INTERESSADO: SEÇÃO DE LICITAÇÕES – SEMURB.**

**SRA. ANA ERIKA MAIA DE SIQUEIRA.**

**ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE 1º ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE 24,98% DO VALOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2023-SEMURB PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO EM DIARIOS OFICIAIS JORNAIS DE MATÉRIAS, ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COM A EMPRESA GIBBOR PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES DE EDITAIS EIRELLI EPP NOS TERMOS DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 011/2023-SEMURB.**

**I – DO RELATÓRIO:**

A Seção de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos – SEMURB, submete para análise e emissão de parecer sobre os aspectos legais quanto ao 1º (primeiro) aditivo para acréscimo de 24,98% (vinte e quatro vírgula noventa e oito por cento) do valor do contrato nº 036/2023-SEMURB, para aquisição de serviço de publicação em diários oficiais jornais de matérias, atos oficiais e demais atos de interesse da Secretaria Municipal de Urbanismo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O valor do contrato passa a ser de **R\$ 113.106,00** (cento e treze mil e cento e seis reais), com a Empresa **GIBBOR Publicidade e Publicações de Editais EIRELLI**, inscrita no CNPJ sob o nº **18.876.112/0001-76**.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

**II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:**

De início é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência discricionária.

No caso sob exame, verifica-se que a demanda versa sobre a possibilidade de acréscimo de quantitativo contratual.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

### **III – DO DIREITO**

No caso em lume, verifica-se que o objeto contratual é de grande relevância para o Município, qual seja, dar transparência pública aos atos oficiais da Administração, onde a SEMURB, necessita continuar com as suas publicações no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO – DOU, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ-IOEPA e JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO, tendo em conta as atribuições e serviços prestados por esta pasta serem de interesse público, bem como para garantir o funcionamento desta estrutura administrativa, dado serem de caráter contínuos, permanentes e essenciais que não podem ser paralisados, uma vez que, interrompidas causarão prejuízo ao Município.

**Nos autos consta Nota Técnica N° 0004/2024 – Divisão de Suprimentos e Justificativa de acréscimo do 1º Termo aditivo ao contrato 036/2023 – SEMURB**, os quais demonstram a relevância da continuidade do objeto pactuado, e que o pedido de acréscimo se justifica pela elevada demanda dos serviços que são prestados ao município de Santarém pela SEMURB, devendo portanto, ser dada transparência e publicidade.

Ademais, aos autos, constam os seguintes: Relatório de Fiscalização do contrato; Planilha de acréscimo de valor; Certidões da empresa; Cotação de preços; Nota de empenho; Boletim de medição; Nota de Reserva Orçamentária 61; Contrato nº 036/2023-SEMURB e Minuta de contrato.

De forma mais legalista, a própria legislação dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, com escoro nos **artigos 124 e 125, da Lei nº 14.133/21**, senão vejamos:

#### **DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS**

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) **quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo** ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato** que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS -**  
**SEMURB**

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: [semurb@santarem.pa.gov.br](mailto:semurb@santarem.pa.gov.br)

Ademais, houve manifestação de interesse da empresa em se fazer o aditivo em testilha em resposta ao Ofício 1.459/2024 – DIVISÃO DE SUPRIMENTOS, além de se manter o preço unitário do lance ofertado e contratado, realçando a vantajosidade a administração pública, a empresa não solicitou realinhamento do preço, preservando o Princípio da Economicidade.

Acostado a cotação de preço, demonstrando que o valor pactuado está de acordo com o praticado no mercado, e também planilha demonstrando os acréscimos de quantitativo e valores ao Contrato nº 036/2023-SEMURB.

Convém mencionar que, pelo fato do objeto em questão **tratar-se serviço contínuo para a Administração Pública, este não deve ser interrompido e ou suspenso**. Havendo inclusive, julgamentos de Tribunais de Contas com o mesmo sentido, vejamos:

**O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.** Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da promoção ao aditivo, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/21, respeitando-se a especificidade do caso concreto, bem como o acréscimo de 24,98% (vinte e quatro vírgula noventa e oito por cento) do valor, encontra-se dentro dos permissivos e limites legais, nos moldes do artigo 124 e 125, da Lei nº 14.133/21, havendo também reserva orçamentária para tanto (Nota 61).

#### **IV –CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato nos termos do artigo 124 e 125, da Lei nº 14.133/21, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato nº 036/2023-SEMURB, com a empresa **Gibbor Publicidade e Publicações de Editais Eirelli**.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**Rafael de Sousa Rêgo**  
**Consultor Jurídico do Município**  
**Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818**